



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13588.000151/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.984 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente TECHBLAST LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2004

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada na impugnação, em vista da flagrante violação ao princípio da dialeticidade e supressão de instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de perícia ou diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em sede de fiscalização. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o fisco podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 815/836 e págs. PDF 590/611) interposto contra decisão no acórdão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), de fls. 784/801 e págs. PDF 559/576, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD nº 37.023.254-2, consolidada em 25/08/2006, no montante de R\$ 1.598.969,41, já incluídos multa e juros (fls. 04/57), acompanhada do Relatório Fiscal (fls. 225/233), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos empregados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros: Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), relativas ao período de 12/1999, 02/2000, 04/2000 a 12/2004.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 787 e pág. PDF 562):

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização em nome do sujeito passivo em epígrafe, consolidado em 25/08/2006, com ciência pessoal pelo interessado em 29/08/2006, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte dos contribuintes individuais, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, assim como as destinadas a outras entidades conveniadas - Terceiros, para o período de 12/1999, 02/2000 e 04/2000 a 12/2004. O crédito tributário apurado consubstancia-se no valor originário de R\$877.229,89, que atualizado de multa e juros totaliza a quantia de R\$1.598.969,41. (DEBCAD 37.023.254-2)

2. Conforme o Relatório Fiscal às fls. 225/233 do processo digital, houve:

2.1. arbitramento da contribuição do segurado e do salário-de-contribuição dos segurados empregados, tendo em vista a divergência encontrada entre valores declarados na contabilidade e os declarados em GFIP.

2.2 arbitramento da contribuição da empresa incidente sobre o salário-de-contribuição do contribuinte individual, autônomo e sócio administrador, apurado com base no declarado pela empresa na contabilidade e o declarado em GFIP.

2.3. Informa ainda que o procedimento do arbitramento encontra-se amparado no art. 33 § 3º da Lei nº 8.212/91 e art. 597 da Instrução Normativa SRP nº 3/2005.

2.4. Foram considerados os créditos existentes relativos a GPS's, parcelamentos realizados pelo interessado junto ao INSS e valores referentes à retenção de 11% em notas fiscais emitidas pelo interessado.

(...)

Registre-se, ainda, que no Relatório Fiscal consta a informação de que durante a ação fiscal foram emitidos os autos abaixo especificados (fls. 230/232):

(...)

30. Foram emitidos os seguintes documentos durante a ação fiscal:

a) Auto-de-infração n. 37.008.304-0, referente ao não lançamento na contabilidade dos fatos geradores da contribuição previdenciária discriminadamente, o montante das quantias descontadas e as contribuições da empresa.

b) Auto-de-infração n. 37.008.305-8, por não ter a empresa destacado nas notas fiscais, por ela emitida, a retenção dos 11% definida na Lei n. 9711/1998

c) Auto-de-infração n. 37.008.307-5, por ter a empresa distribuído lucro em débito para com a Previdência Social

d) Auto-de-infração n. 37.008.306-7, por não ter a empresa apresentado diversos documentos à fiscalização.

e) Auto-de-infração n. 37.008.308-3, por ter a empresa entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com informação incompleta, inexata ou omissa.

f) Auto-de-infração n. 37.008.309-1, por ter a empresa entregue GFIP sem estar discriminadas por estabelecimento contratante.

g) Auto-de-infração n. 37.008.310-5, por não ter a empresa retido os 11% determinado pela Lei n. 9711/1998.

h) NFLD n. 37.008.311-3, referente ao arbitramento da contribuição da empresa referente à retenção dos 11%, instituída pela Lei n. 9.711 de 20/11/1998 incidente sobre os valores contabilizados na conta denominada Serviços Prestados por Pessoa Jurídica em nome da empresa prestadora CONSERVADORA PATRIMONIAL DE MACAÉ.

i) NFLD n. 37.008.312-1, referente retenção dos 11%, instituída pela Lei n. 9.711 de 20/11/1998 incidente sobre os valores contabilizados nas contas denominadas Serviços Prestados por Pessoa Jurídica e Custo dos Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, os quais não houve apresentação de documentos.

j) NFLD n. 37.008.313-0, referente as contribuição dos segurados empregados arrecadada pela empresa, descontando-a da respectiva remuneração e não recolhendo-a integralmente à previdência social.

k) NFLD n. 37.023.252-6, referente às contribuições dos segurados, informada nas folhas de pagamento, arrecadadas pela empresa, descontando-as das respectivas remunerações e não recolhendo-a à previdência social

l) NFLD n. 37.023.253-4, referente à contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, incluída folha de pagamento e não recolhida em época própria.

m) NFLD n. 37.023.254-2, referente ao arbitramento da contribuição do segurado, do salário-de-contribuição dos segurados empregados e do salário-de-contribuição do

contribuinte individual, autônomo e sócio administrador, tendo em vista a divergência encontrada entre valores declarados na contabilidade e os declarados em GFIP.

n) NFLD n. 37.023.255-0, referente ao arbitramento da contribuição da empresa incidente sobre o salário-de-contribuição do contribuinte individual, sócio administrador, apurado com base no declarado pela empresa na contabilidade.

o) Auto-de-Infração n. 37.023.256-9, referente a fatos geradores omitidos da GFIP.

p) Auto-de-Infração n. 37.023.257-7, por não ter apresentado Folhas de Pagamento e Livros Diário e Razão em meio magnético.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 29/08/2006 (fl. 4) e apresentou em 13/09/2006 (fl. 619 e pág. PDF 394) sua impugnação (fls. 265/284), acompanhada de documentos (fls. 285/308 e 538/660 e págs. PDF 313/435), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 787/790 e págs. PDF 562/565):

(...)

Da impugnação

3. O interessado apresentou, em 13/09/2006, sua impugnação, conforme fls. 265/284 do processo digital. As suas alegações serão apresentadas a seguir, em síntese.

4. Das Preliminares

4.1. alega a tempestividade;

4.2. alega que houve *cerceamento de defesa* em função do exíguo prazo de 15 dias para apresentar todas as defesas administrativas inerentes aos 17 lançamentos, comprometendo especialmente as provas documentais a serem produzidas pela impugnante; os lançamentos realizados não foram disponibilizados em arquivos magnéticos, dificultando a elaboração da defesa, dada a extensão da documentação envolvida na análise fiscal; esta conduta da autoridade fiscal violou diretamente o princípio da instrumentalidade processual.

4.2.1. Utilizando-se da prerrogativa do art. 9º, §2º da Portaria MPS 520/2004, requer a juntada superveniente de documentos em razão da flagrante impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior. Justifica seu requerimento baseando-se no art. 9º, § 1º da mesma Portaria, expondo novamente seus motivos, pugnando pela apresentação de documentos complementares de forma superveniente.

5. Do Mérito

5.1. *Decadência*: alega a ocorrência da decadência em relação ao período de 12/1999 a 07/2001, com base no artigo 173, I do CTN;

5.2. *Da invalidade do arbitramento*

a. O suposto débito não existe porque é fruto de equívoco no preenchimento no preenchimento da GFIP, o que será sanado com a apresentação das declarações retificadoras, que esclarecerão o erro.

b. A fiscalização não comprovou a falta de recolhimento, apenas arbitrou valores face o confronto GFIP x contabilidade.

c. A Administração Pública deve observar o princípio da verdade material.

Não houve uma demonstração concreta da ocorrência do fato gerador, apenas uma presunção de sua ocorrência por ter a fiscalização encontrado diferenças entre GFIP's e documentos contábeis, tratando-se, portanto, do uso da prova indiciária. Sendo assim, o lançamento fiscal sem o esgotamento da análise da documentação fiscal da impugnante afronta o princípio da verdade material.

d. Os TIAD's não observaram o tempo necessário para o levantamento de toda a documentação necessária, tratando-se, portanto, de vício insanável, apresentando consulta nº 602 da SRP para solução de caso concreto.

e. Diante do exposto, requer a improcedência da NFLD, lembrando que se o crédito tributário estiver sendo exigido de forma equivocada – por mera presunção – haverá cobrança cumulativa.

5.3. Da nulidade – unicidade da notificação fiscal de lançamento de débito.

a. A NFLD é um documento único e, sendo assim, contendo mácula em sua formação, deve ser invalidada em sua totalidade, pouco importando se partes dos créditos consignados sejam reconhecidos como legítimos.

b. Não há como um documento único manter-se válido apenas quanto a uma parte de seu conteúdo e nulo quanto ao restante. Neste sentido, verificando-se a decadência de parte do crédito previdenciário, assim como a improcedência do lançamento em relação aos recolhimentos devidos a título de aposentadoria especial, deve-se anular totalmente, por vício formal, a presente NFLD.

5.4. Da indevida relação de co-responsáveis na NFLD

a. Entende que o sujeito passivo da obrigação tributária objeto do presente lançamento é a pessoa jurídica, diversa da pessoa física. Cita legislação e solicita a imediata exclusão dos co-relacionados.

5.5. Da ilegalidade da taxa Selic

a. Traz doutrina e julgado a respeito da Selic, concluindo que é inviável a sua incidência, uma vez que agrega juros remuneratórios, o que é incompatível com a natureza tributária.

5.6. Requer:

a. O reconhecimento do direito e a notificação à impugnante para apresentar os documentos inerentes ao seu direito de defesa de forma superveniente, nos termos preceituados pelo art. 9º § 2º da MPS 520/2004;

b. A declaração de nulidade do lançamento em face da decadência do direito de constituir os créditos tributários inerentes aos fatos geradores de dezembro de 1999 a julho de 2001;

c. A improcedência da NFLD em relação ao lançamento das contribuições previdenciárias, uma vez que inexiste o débito comprovado, dado que a cobrança decorre do arbitramento, o que constitui afronta ao princípio da verdade material;

d. A declaração de nulidade por vício formal face à violação ao princípio da unicidade da NFLD;

e. A imediata exclusão dos co-responsáveis arrolados na NFLD, diante da falta de comprovação de fraude à lei e ao contrato social da empresa;

f. A exclusão da Selic, uma vez que não se configura aplicável para atualização de créditos tributários.

g. Por fim, requer que seja observada a suspensão do crédito tributário, com base nos artigos 151, III do CTN c/c o art. 258, II do RPS.

Da Diligência

6. Em 25/10/2006, foi emitido despacho de diligência, onde os autos retornaram ao auditor notificante para manifestação a respeito do alegado no item 4.2. da defesa, fls. 622 do processo digital, sendo estes os questionamentos a respeito da invalidade do arbitramento.

7. Diante da diligência solicitada, foi produzida Informação Fiscal às fls. 661/663, contendo, em síntese:

7.1. *Quanto a não comprovação de recolhimento*: todos os recolhimentos feitos pela empresa foram considerados na apuração do débito, conforme item 28 do Relatório Fiscal. Os créditos foram apropriados conforme o relatório RADA, lembrando também que há outras NFLD's cujos créditos também foram considerados na apuração dos recolhimentos da empresa.

7.2. *Quanto ao arbitramento dos valores*: quando da auditoria, em se verificando contas na contabilidade que identificavam salário-de-contribuição em valores superiores ao discriminado em folha de pagamento, a empresa foi prontamente intimada a apresentar os documentos por meio dos TIAD's datados de 18/04/2006 e 18/05/2006, não apresentando nenhum dos documentos solicitados. Retornando em diligência, novamente a empresa foi intimada, continuando sem apresentar nenhum documento. O lançamento foi arbitrado com base no art. 33 §3º da lei 8212/91. Afirmar que a fiscalização não buscou comprovar a natureza das despesas é demonstrar que não houve leitura por parte da Impugnante do Relatório Fiscal.

7.3. Na verdade, quem vem relutando em não comprovar a natureza das despesas é a empresa ao insistir em não apresentar documentos solicitados pela fiscalização e escriturados em sua contabilidade.

7.4. Quanto ao prazo estipulado nos TIAD's para apresentação de documentos, o primeiro TIAD datado de 18/04/2006 teve o prazo de um mês para apresentação de documentos. O segundo, datado de 18/05/2006, uma semana. O terceiro, com data de 07/11/2006, mais uma semana. A partir da intimação, decorreram 7 meses sem a empresa apresentar um documento sequer.

7.5. Em virtude do exposto, manifesta-se pela manutenção do crédito tributário lavrado.

8. O notificado foi intimado do resultado da diligência, conforme AR às fls. 669/670, na data de 22/12/2006, tendo sido emitida a informação de que o mesmo não havia se manifestado a respeito, fls. 671.

Do Julgamento Administrativo de 1ª Instância – Acórdão da DRJ

9. Em 14/11/2007 foi emitido o acórdão de nº 12-17.028 pela 15ª Turma da DRJ/RJOI, o qual considerou o *lançamento procedente*. O interessado teve ciência deste documento em 25/01/2008, fls. 696/698 do processo digital.

10. O interessado apresentou tempestivamente suas razões recursais conforme fls. 702/729 dos autos, em 26/02/2008. Os autos foram encaminhados para o órgão recursal.

11. Consta dos autos o Ofício de nº 1.064/2008/ARF/MCE à Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 735, informando que por um erro do INSS, o aditamento à impugnação protocolado pela empresa em 04/01/2007, emitido após ciência do resultado da diligência fiscal, não fora juntado aos autos, o que estaria sendo feito naquela data, ou seja, 10/07/2008.

Do aditamento à impugnação

12. O interessado apresenta sua petição em resposta à *Informação Fiscal* proferida após a diligência fiscal, na data de 04/01/2007, fls. 736/741, AR às fls. 744/745, alegando a tempestividade da mesma e solicitando prorrogação de prazo de 10 dias, tendo em vista que a intimação foi realizada em 22/12/2006 e que os documentos fiscais referem-se ao período de 2000 a 2005.

13. Em relação à impugnação já apresentada:

13.1. aduz que restou consignado que os lançamentos não devem prevalecer, eis que a fiscalização não comprovou a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa, mas apenas arbitrou valores que entendeu devidos face à diferença existente na contabilidade e nas declarações em GFIP.

13.2. O lançamento não deve prevalecer pois se encontra ancorado em arbitramento, procedimento fiscal que se configura ilegal na espécie.

13.4. O arbitramento só foi realizado por que a fiscalização não atendeu ao princípio da ampla defesa e contraditório no procedimento que não conferiu prazo suficiente para levantamento de toda a documentação fiscal necessária para a apuração dos valores recolhidos aos cofres do INSS.

13.2. Daí a irregularidade da NFLD

14. Da irregularidade do TIAD:

14.1. A fiscalização defende que a empresa foi regularmente intimada à apresentação dos documentos, entretanto não o fez.

14.2. Conforme aduzido na impugnação, foram lavrados 17 lançamentos, no mesmo dia, o que compromete o lançamento em função do tempo para disponibilizar os documentos.

14.3. Os prazos emitidos nos TIAD's, em função do volume da documentação e período de abrangência, seis anos, não está compatível com o processo legal.

14.4. Inclusive, o último TIAD foi emitido em 07/11/2006, após o encerramento da fiscalização e após a lavratura das autuações.

14.5. Assim, trata-se de vício insanável, pois afronta a ampla defesa, trazendo solução de consulta a respeito.

14.6. Assim, o lançamento não se sustentaria, pois não houve possibilidade de defesa devido ao prazo exíguo e porque também a fiscalização não buscou comprovar a existência do fato gerador das contribuições lançadas.

14.7. Assim, diante do arbitramento verificado, o lançamento seria nulo, em função do princípio da verdade material.

15. Da necessidade de perícia

15.1. Caso não se entenda pela nulidade, requer perícia, expondo seus motivos.

16. Do pedido

16.1. requer a prorrogação do prazo de diligência para 30 dias;

16.2. requer a nulidade do AI, dada a irregularidade dos TIAD's, ou a improcedência da autuação, tendo em vista a ausência de comprovação do débito previdenciário, que afronta o princípio da verdade material;

16.3. requer a produção de perícia;

16.4. requer a imediata exclusão dos co-responsáveis;

Do Julgamento Administrativo de 2ª Instância – Acórdão do CARE

16. Em 10/02/2011 foi emitido o acórdão de nº 2302.00.844 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, fls. 756/760, onde se decidiu pela anulação da decisão de primeira instância, tendo em vista a violação ao contraditório, por supressão de instância, já que a manifestação da empresa após o resultado da diligência foi juntada aos autos após emissão da decisão administrativa de primeira instância.

17. O interessado tomou ciência desta decisão em 05/09/2014, conforme AR juntado aos autos, fls. 765/766.

Da Decisão da DRJ

A 11ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 12 de fevereiro de 2015, no acórdão nº 12.72.972 (fls. 784/801 e págs. PDF 559/576), julgou o lançamento procedente em parte, para excluir da tributação o período de 12/1999 a 07/2001 fulminado pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Abaixo segue reproduzida a ementa do acórdão (fls. 784/785 e pág. PDF 559/560):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, a rigor do art. 30, I, b, da lei 8.212/91.

TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

NULIDADE. DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

Incabível a declaração de nulidade quando o lançamento tributário for devidamente motivado e explicitado, possuindo os requisitos de eficácia necessários para a sua validade, e não se encontrarem presentes os motivos elencados no art. 59 do Decreto 70.235/72 que possibilitariam a sua decretação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

CO-RESPONSÁVEIS. DOCUMENTO DE EMISSÃO OBRIGATÓRIA.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o CORESP - Relação de co-responsáveis, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

As normas que estabelecem a aplicação de juros moratórios com base na taxa SELIC para os créditos tributários não pagos até o vencimento estão plenamente em vigor no ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser aplicadas.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 23/03/2015 (AR de fls. 812/813 e págs. PDF 587/588) e interpôs recurso voluntário em 16/04/2015 (fls. 815/836 e págs. PDF 590/611), acompanhado de documentos (fls. 837/844 e págs. PDF 612/619), com os argumentos a seguir sintetizados:

(...)

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO

Como foi consignado com destaque na Impugnação, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito guerrada está vinculada a outros 17 (dezessete) lançamentos previdenciários, todos ocorridos na mesma oportunidade e levados a ciência da Recorrente na mesma data.

Assim, foi requerida a juntada superveniente de documentos, tendo em vista o exíguo **prazo de 15 dias** para apresentar todas as defesas inerentes aos 17 (dezessete) lançamentos.

(...)

Como será demonstrado, a negativa da autoridade administrativa constitui **violação ao princípio da ampla defesa e cerceamento do direito de defesa**, que pode ensejar a nulidade da Decisão recorrida.

A Recorrente, amparada pelo artigo 9º, § 2º da MPS 520/20041, requereu a juntada superveniente de documentos em razão da flagrante impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

(...)

Com efeito, em razão destas particularidades, restou à Recorrente tempo irrisório para separar, ordenar e apresentar, de forma tempestiva, a documentação inerente a todos os lançamentos.

Logo, ao contrário do que consta do v. acórdão, o cerceamento ao direito da defesa da Recorrente é claro e evidente.

(...)

Verificado que a Recorrente restou impossibilitada de produzir suas provas — em função do prazo para impugnação — por justo motivo, e não foi conferida a ela chance de provar o direito declarado, está plenamente caracterizado o cerceamento de defesa.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

Para que seja atendido ao princípio da ampla defesa e do contraditório, requer a Recorrente seja o processo administrativo baixado em diligência para produção de **PERÍCIA ESPECÍFICA**, a fim de que:

a) seja comprovado, diante da análise dos documentos fiscais da Recorrente, se realmente existem diferenças entre as informações prestadas e se decorrem da falta de recolhimento da contribuição ou de simples engano material constante da folha de pagamento ou no preenchimento das GFIP's;

b) seja esclarecido com elementos seguros, suficientes para determinar o suposto não recolhimento, quais os documentos, métodos e critérios que a fiscalização utilizou para chegar à conclusão perpetrada na NFLD;

Para os fins específicos do art. 9º, IV da Portaria MPS nº 520/2004, a Recorrente nomeia como Perito o Sr. **Paulo Roberto Moraes**, inscrito no CRC/RJ sob o nº 49.276-0, com escritório na Rua Buenos Aires, nº 02, Sl. 1105/1107, Centro — Rio de Janeiro, CEP 20.070-022.

DO MÉRITO

Da Decadência

A decisão recorrida aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 45 e incisos da Lei nº 8.212/91, considerando o prazo decenal para lançamento das contribuições previdenciárias.

(...)

No caso em tela, parte dos fatos geradores do alegado débito previdenciário **ocorreu entre Dezembro de 1999 a Julho de 2001** (conforme comprova o DSD — Discriminativo Sintético de Débito), tendo o presente **lançamento** sido formalizado em **25/08/2006** quando à **parte da obrigação tributária** restou prejudicada pela inequívoca ocorrência da decadência.

(...)

Portanto, sendo o ato de lançamento ato privativo da autoridade fiscal competente, esta tem o seu direito potestativo condicionado no tempo, no caso, ao prazo estabelecido pelo artigo 173, I do CTN, de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador.

(...)

Na hipótese é flagrante a ocorrência da decadência com relação à parte do período lançado (Dezembro de 1999 a Julho de 2001), uma vez que, quando da formalização do lançamento, em 29/08/2006, já havia transcorrido mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias.

Assim, considerando-se a prevalência das decisões proferidas pelo Poder Judiciário às emanadas pelos órgãos administrativos, sobretudo as oriundas dos Tribunais Superiores, tem-se prejudicado parte do lançamento em relação ao período acima destacado.

A Recorrente requer a V.Sa., portanto, que seja reformado o v. acórdão de fls. para declarar a decadência de parte das contribuições previdenciárias lançadas pela fiscalização intempestivamente.

5.2 — Da Insubistência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — Ilegalidade do Arbitramento na Presente Hipótese.

A Auditoria Fiscal efetuou lançamento de débito através de **arbitramento** das contribuições previdenciárias inerentes ao salário de contribuição (1) dos segurados empregados e (2) do contribuinte individual, autônomo e sócio-administrador, no período de dezembro de 1999 a dezembro de 2004, no valor correspondente a **R\$ 830.394,49**.

Como será comprovado, o dito lançamento não deve prevalecer, visto que se encontra ancorado em **arbitramento**, procedimento fiscal que se configura ilegal na espécie, senão vejamos.

Segundo a fiscalização foi constatado que "as contas contábeis que identificam o salário-contribuição estavam em valores superiores ao declarado pela empresa em GFIP e em folha de pagamento".

Com base em simplória "constatação", o fisco entendeu cabível o arbitramento do salário-contribuição com base nos valores registrados na contabilidade da Recorrente.

De fato, a Recorrente informou, por um lapso — erro material — valores menores ao efetivamente registrados em sua contabilidade, o que ensejou uma diferença, apontada na NFLD.

Essa constatação é facilmente realizada pela leitura do DAD — Discriminativo Analítico de Débito.

No entanto, o suposto débito inexistente porque é fruto de equívoco no preenchimento da GFIP, o que será sanado com a apresentação das declarações retificadoras, que esclarecerão o erro, não subsistindo o débito consubstanciado na Notificação Fiscal.

É importante consignar, de todo modo, que a fiscalização não comprovou a falta de recolhimento por parte da Recorrente, mas apenas arbitrou valores que entendeu devidos face à diferença existente na contabilidade e nas declarações GFIP.

(...)

Como já se disse, não há demonstração cabal e concreta da ocorrência de fato gerador da contribuição previdenciária, somente há uma presunção - uma possibilidade - de ter ocorrido, porque a fiscalização encontrou, sem critérios expressos "diferenças" entre GFIP's e documentos contábeis.

Trata-se, portanto, do uso da prova indiciária.

(...)

Com efeito, o lançamento fiscal, sem o esgotamento da análise da documentação fiscal da Recorrente, traduz-se em clara afronta ao princípio da verdade material vigente no processo administrativo fiscal.

Além do mais, os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD — manejados pela autoridade fiscal não observaram o tempo necessário para o levantamento de toda a documentação necessária.

(...)

Diante de tudo, verifica-se que o lançamento arbitrado, *in casu*, confunde-se com o discricionário. Sujeitar a Recorrente a sanções e penalidades face ao suposto inadimplemento de obrigações tributárias compromete, inclusive, a continuidade da Empresa.

(...)

Desta maneira, resta inequivocamente demonstrada a insubsistência do lançamento em questão, razão porque, com base no princípio da verdade material, tem-se como superadas a fundamentação do lançamento fiscal-previdenciário, requerendo a Recorrente que seja julgada totalmente improcedente a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal, reformando-se o v. acórdão de fls. 439/452.

Cabe ressaltar, que restou claramente demonstrado na peça de impugnação que o lançamento decorreu de erros contábeis e não de sonegação. Conforme relatado, as declarações ao INSS não especificaram o grau de periculosidade das atividades envolvidas, o que resultou no dito lançamento.

A Contribuição em referência importa no financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa **decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.**

(...)

Portanto, é fato gerador da obrigação previdenciária em análise a prestação de serviço em localidade que ofereça, efetivamente, **riscos ambientais em prejuízo da saúde física do trabalhador.**

Ocorre que, a Recorrente informou, por lapso — erro material — que todos os beneficiários estão enquadrados em situação de risco, passível de obter a aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei 8.213/91, **o que ensejou uma diferença**, apontada na NFLD.

Essa constatação é facilmente realizada pela leitura do DAD — Discriminativo Analítico de Débito. No entanto, vale ressaltar que apenas uma **ínfima parcela dos beneficiários** faz jus à aposentadoria especial, visto que somente a função específica do serviço e o local da prestação, no caso concreto, é que delimita o enquadramento na situação especial em comento.

É de conhecimento da fiscalização que a Recorrente presta serviços *Off Shore*. Nessa espécie de serviço, o grau de risco é extremamente variável, dependendo da efetiva comprovação e especificação da atividade desenvolvida pelo beneficiário.

Portanto, não deve prevalecer o lançamento, em virtude da documentação apresentada.

Além disso, em relação às demais contribuições previdenciárias, não houve prova da ocorrência do fato gerador, nem comprovação da falta de recolhimento por parte da Recorrente, pois nenhum documento foi juntado ao processo pelo Auditor Fiscal.

Não é preciso esforço para concluir que o fisco utilizou o lançamento por **arbitramento**, ou seja, baseado na presunção. **Essa constatação se torna evidente quando verificado que nenhum documento fiscal foi juntado à Notificação para embasar o lançamento.**

Como será demonstrado, o arbitramento é medida excepcional, incabível na espécie, razão porque o lançamento — baseado nesse critério — é **nulo de pleno direito**.

(...)

Como será demonstrado, nenhum dos requisitos autorizadores do lançamento por arbitramento está presente in *casu*.

Em primeiro lugar, **não houve qualquer omissão na prestação de informações ao fisco**, uma vez que o agente fiscal sequer concedeu à Recorrente tempo hábil para apresentar os documentos fiscais solicitados.

(...)

Com efeito, o lançamento fiscal, sem o esgotamento da análise da documentação fiscal da Recorrente, traduz-se, para dizer o mínimo, em violação ao devido processo legal vigente no processo administrativo fiscal.

(...) conclui-se que "o fato meramente alegado, **ou cuja ocorrência não é demonstrada**, simplesmente não tem o condão de obrigar o contribuinte"¹¹. E não pode mesmo obrigar porque inexistente o devido processo legal. É exatamente o que ocorre no caso.

¹¹ Raquel Cavalcanti Machado, in *Revista Dialética de Direito Tributário* nº96. Pág. 81

Ao vislumbrar os requisitos para a validade do arbitramento, indaga-se quais **critérios foram utilizados** para o lançamento arbitrado? De fato, não consta da NFLD qualquer critério lógico — implícito ou explícito — para aferição da base de cálculo tributada.

(...)

Por todo o exposto e com base no princípio da verdade material, tem-se como superadas as razões em que fundamentam a decisão que manteve o lançamento fiscal-previdenciário, requerendo a Recorrente que seja reformada a decisão e julgada improcedente a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal.

Da Nulidade — Unicidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito

Ainda que a fiscalização adote o critério da verdade material a partir da instauração do presente processo administrativo, para comprovar a existência de créditos previdenciários, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito já se configura nula de pleno direito.

Isso porque, é de clareza solar que a NFLD é um documento único e, nesse sentido, contendo mácula em sua formação, deve ser invalidada (anulada) em sua totalidade, pouco importando se parte dos créditos consignados sejam reconhecidos com legítimos.

Certo é que não há como um documento único manter-se válido apenas quanto a uma parte de seu conteúdo e nulo quanto ao restante. Tal raciocínio é uma teratologia jurídica, pois, trata-se, como já visto, de vício de ordem formal e não material.

(...)

Nesse sentido, verificando-se (1) a decadência de parte do crédito previdenciário, bem assim (2) a improcedência do lançamento em relação aos recolhimentos devidos a título de aposentadoria especial, deve-se anular totalmente, **por vício formal**, a presente NFLD.

DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer aos E. Conselheiros que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, a fim de ser **conhecido e provido, para anular** a Notificação lavrada pela Delegacia da Receita Previdenciária em Macaé, por inobservância ao devido processo legal, ampla defesa e ao princípio da motivação das decisões — pois **a perícia contábil é a única forma de a Recorrente defender-se de arbitramento**. Perícia requerida com a seguinte fundamentação: para que seja atendido ao princípio da ampla defesa e do contraditório, requer a Recorrente seja o processo administrativo baixado em diligência para produção de **PERÍCIA ESPECÍFICA**, a fim de que:

a) seja comprovado, diante da análise dos documentos fiscais da Recorrente, se realmente existem diferenças entre as informações prestadas e se decorrem da falta de recolhimento da contribuição ou de simples engano material constante da folha de pagamento ou no preenchimento das GFIP's;

b) seja esclarecido com elementos seguros, suficientes para determinar o suposto não recolhimento, quais os documentos, métodos e critérios que a fiscalização utilizou para chegar à conclusão perpetrada na NFLD;

Sendo outro o entendimento de Vossas Excelências, requer-se seja reformado o *decisum*, (1) para julgar improcedente a NFLD, em razão dos vícios apontados no presente recurso.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme aduzido em linhas pretéritas, o lançamento objeto dos presentes autos se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos empregados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros: Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), relativas ao período de 12/1999, 02/2000, 04/2000 a 12/2004.

Em apertada síntese, no recurso apresentado o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos:

- (i) Nulidade do acórdão por violação e cerceamento ao direito de defesa por negar a requerida juntada superveniente de documentos.
- (ii) Necessidade de perícia com o objetivo de ser:
 - (a) comprovado diante da análise dos documentos do Recorrente se realmente existem diferenças entre informações prestadas e se decorrem da falta de recolhimento da contribuição ou simples engano material e
 - (b) esclarecido quais os métodos e critérios utilizados pela fiscalização para chegar à conclusão perpetrada na NFLD.
- (iii) Decadência em relação às competências lançadas de 12/1999 a 07/2001.
- (iv) Insubistência da NFLD – ilegalidade do arbitramento.
- (v) Houve erro material na informação de que todos os beneficiários estão enquadrados em situação de risco, passível de obter aposentadoria especial e
- (vi) Da nulidade – unicidade da NFLD.

Cumprir-se enfatizar que tanto na impugnação como no recurso voluntário não houve manifestação expressa do contribuinte em relação às contribuições destinadas à Terceiros. Quanto ao SAT/RAT trata-se de matéria nova arguida somente em sede de recurso voluntário, que não foi objeto de apreciação pela DRJ e, por conseguinte, não foi submetida ao princípio do contraditório.

De aduzir-se, em conclusão, que sobre tais matérias se operou a preclusão nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235 de 1972¹.

PRELIMINARES

Nulidade do Acórdão por Cerceamento do Direito de Defesa

O Recorrente alega a nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido por cerceamento de defesa por preterição do direito de defesa ao lhe ser negada a produção de provas em função do prazo para impugnação e por não ter-lhe sido conferida chance de provar o direito declarado.

O acórdão recorrido rechaçou tais argumentos do contribuinte, sob os fundamentos a seguir reproduzidos (fls. 792/794 e págs. PDF 567/569):

(...)

22. Primeiramente, em relação aos argumentos concernentes ao prazo de quinze dias para apresentar os documentos durante a fiscalização, estes não merecem prosperar.

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Pelos TIAD's constantes dos autos, verifica-se que ao interessado foi dada oportunidade para apresentar os documentos solicitados, pois, desde o início da fiscalização até o seu termo final, o auditor autuante solicita formalmente que se apresentem os documentos.

23. Em relação à alegação de que o último TIAD foi emitido em 07/11/2006, após o encerramento da fiscalização e após a lavratura das autuações, tal fato realmente ocorreu, mas equivocou-se o interessado, eis que tal TIAD foi emitido após a diligência solicitada pela então Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário, da DRP – Niterói/RJ. Ou seja, após ser cientificado do lançamento, o interessado impugnou o mesmo, sendo esta impugnação analisada pelo setor responsável, que solicitou a diligência ao fiscal. Ao receber a solicitação de diligência, o fiscal teve seu procedimento de diligência autorizado pelo MPF-D de nº 09350138D00, de 27/10/2006, com ciência pelo interessado em 07/11/2006. Este procedimento da fiscalização originou o TIAD que solicita informações específicas para os processos nele consignados, ou seja, os quais o interessado impugnou. Por este motivo, há este TIAD com ciência pelo interessado em 07/11/2006.

24. Após a emissão destes documentos (MPF-D e TIAD) e intimação do contribuinte, este mais uma vez não trouxe aos autos a documentação solicitada. Assim, foi emitida Informação Fiscal de fls. 661/663, onde se mantém o lançamento e se confirma a não apresentação de documentos pela empresa.

25. O que se verifica é que mais uma vez foi dada à empresa a oportunidade de trazer os documentos, mesmo após a emissão da NFLD, entretanto não o fez. 27. Assim, não há de se sustentar a alegação da empresa de que não houve possibilidade de defesa devido ao prazo exíguo para apresentação de documentos ou que a fiscalização não buscou comprovar os fatos.

28. Ademais, cumpre informar que o prazo legal vigente, à época, para impugnação e apresentação de documentos era de quinze dias, segundo artigo 37, § 1º da lei 8.212/91 e art. 293 § 1º, do Decreto 3.048/99, tendo sido o mesmo cumprido pela Administração, possibilitando ao interessado a ampla defesa e o contraditório, como segue:

Lei 8.212/91

Art. 37. (...)

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.
(Renumerado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

29. Além disso, o lançamento foi efetuado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no *caput* do artigo 33 e artigo 37 da Lei nº 8.212/91, não havendo obrigatoriedade da auditoria em disponibilizar os documentos em meio magnético, portanto não houve violação a princípio constitucional como quer fazer parecer o interessado.

30. Em relação à apresentação superveniente de documentação, não se verifica esta possibilidade. A Portaria MPS 520 de 19/05/2004, DOU de 31/05/2004, vigente à época da impugnação, que rege o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito das contribuições sociais previdenciárias, assim determina:

Art. 9º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

31. Portanto, diante do exposto, em não tendo demonstrado a ocorrência de nenhum dos requisitos elencados no § 1º do art 9º da Portaria MPS 520/2004, precluiu o direito do interessado à apresentação de documentos de forma superveniente. Ademais, salienta-se que o mesmo ainda teve a oportunidade de fazê-lo quando da realização de diligência fiscal à empresa, não o tendo feito.

32. Em relação ao pedido de prorrogação do prazo de diligência, tal não é cabível, eis que os prazos processuais foram concedidos na forma da legislação.

33. Com relação ao seu pedido de nulidade, incabível a sua declaração, tendo em vista que o lançamento tributário foi devidamente motivado e explicitado, possuindo os requisitos de eficácia necessários para a sua validade, não se encontrando presentes os motivos elencados no art. 59 do Decreto 70.235/72 que possibilitariam a sua decretação.

(...)

Conclui-se, a partir da reprodução acima, que os prazos concedidos ao contribuinte para a apresentação de documentos e mesmo da impugnação seguiram estritamente as disposições normativas vigentes à época, possibilitando a ampla defesa e o contraditório, motivo pelo qual não pode ser acatado o argumento de cerceamento de defesa.

Da dicção do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972, que possui redação idêntica ao mencionado artigo 9º da Portaria MPS nº 520 de 2004, extrai-se que o momento processual para a juntada das provas é com a impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, excetuando as situações previstas nas alíneas “a” a “c” do parágrafo 4º.

Frise-se, por oportuno, conforme pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte não demonstrou a ocorrência de nenhum desses requisitos, salientando-se, ainda, que o mesmo teve diversas oportunidades mas deixou de fazê-lo quando da realização das duas diligências, com a impugnação e mesmo com a interposição do recurso voluntário.

O não acatamento pelos julgadores de primeira instância do pedido de diligência formulado pelo autuado não caracterizou o cerceamento ao direito de defesa. O instituto da perícia é instrumento que deve servir ao julgador, e não só à parte, na busca de sedimentar a sua convicção sobre os fatos em litígio, devendo ser utilizado quando há dúvida, contradição ou início de prova que, a seu critério, a justifique.

Nesse sentido o teor da Súmula CARF nº 163, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não havendo os motivos ensejadores para a declaração de nulidade previstos no artigo 59 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, não merecendo reparo o acórdão recorrido neste ponto.

No tocante ao pedido de perícia, o mesmo não se justifica no presente caso como remédio processual para suprir injustificada omissão probatória, que já poderia ter sido juntada aos autos para comprovar o erro alegado, principalmente após a realização de duas diligências que apontaram as diferenças lançadas e, por conseguinte, a falta de recolhimento de contribuições.

À guisa de arremate, a perícia não é instrumento adequado para trazer ao processo elementos que dependam de comprovação pelo próprio autuado, situação ínsita ao controle do fiscalizado, de fácil demonstração nestes autos, se efetivamente pertinentes.

Decadência

O Recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido visando o reconhecimento da decadência em relação à parte do período lançado – competências 12/1999 a 07/2001 – com base no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Impende observar que decisão de primeira instância já havia reconhecido a decadência do período de **12/1999 a 07/2001**, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Resta concluir-se, em face disso, que não há litígio em relação a essa matéria.

MÉRITO

Pertinente deixar consignado que no caso em análise, em relação às questões meritórias o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação.

Inicialmente é de se ressaltar ser completamente equivocada a argumentação do Recorrente no que diz respeito ao arbitramento e à falta de comprovação, por parte da fiscalização, de recolhimento por parte do contribuinte.

Observa-se que o arbitramento decorreu do fato do contribuinte deixar de comprovar, após ter sido devidamente intimado por meio de diversos termos de intimação, as divergências identificadas pela fiscalização entre os valores de salários de contribuição de segurados empregados e remunerações a contribuintes individuais, autônomos e pró-labore de sócios constantes em contas na contabilidade e os valores declarados pela empresa em GFIP e constantes em folhas de pagamento.

Segundo foi relatado pela fiscalização e pelo juízo *a quo* no acórdão recorrido, e foram considerados na apuração do débito todos os recolhimentos efetuados pela empresa e os créditos foram apropriados conforme o relatório RADA. Foi ressaltado que ante a existência de outras NFLD's, os créditos também foram considerados na apuração dos recolhimentos da empresa.

Cumprе ressaltar que além dos diversos termos de intimação lavrados, o contribuinte teve ainda inúmeras oportunidades, quer seja com a impugnação, diligência realizada no curso do julgamento de primeira instância e com o próprio recurso voluntário, para comprovar a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos e dos demais lavrados no curso da ação fiscal e, assim, afastar o lançamento efetuado. Todavia em nenhuma dessas oportunidades se desincumbiu do seu ônus probatório,

nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)², limitando-se a arguir a nulidade do procedimento e o cerceamento do direito de defesa.

Ratifica-se a afirmação do juízo *a quo* no sentido da fiscalização ter agido dentro dos ditames legais que a autorizam a realizar o lançamento em casos de não apresentação de documentos ou apresentação deficiente.

Do exposto, não merecem prosperar os argumentos do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Débora Fófano dos Santos

² LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)